



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



CD/19619.35825-37

Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação:

“§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão destinados aos tribunais regionais do trabalho e utilizados para as ações previstas no artigo anterior e para projetos e ações sociais destinados às áreas de saúde, educação e segurança, inclusive para a aquisição de material permanente.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 905 pretende com esta proposta instituir o Contrato do Trabalho Verde e Amarelo e alterar mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em seu capítulo II, a MPV cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho que tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Para tal fins de financiamento do Programa, estabelece-se três fontes de receita vinculadas: os valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou TAC firmado perante a União e o MPT; os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou TACs celebrados entre a União e o MPT; e os valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.



O objetivo desta emenda é manter esses valores arrecadados em rubrica específica da Conta da Justiça do Trabalho e não na Conta Única do Tesouro Nacional. Ocorre que o § 2º do art. 21 define que “os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional”, o que na prática representará uma diluição desses valores no amplo conjunto de receitas correntes, e perder-se-á a proposta de vincular fontes de recursos a ações determinadas. Tais recursos acabarão, ao final, por ser empregados para outras finalidades.

Por esta razão, é muito importante que se amenize esse risco a fim de que essas receitas sejam destinadas ao Tribunais Regionais do Trabalho e que sejam unicamente utilizados para a reparação dos danos sofridos em acidentes do trabalho e as demais ações previstas no art. 20 da MPV e para projetos e ações sociais destinados às áreas de saúde, educação e segurança, inclusive para a aquisição de material permanente.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ MEDEIROS

